

**EXAME DE DIREITO CONSTITUCIONAL II**  
**(TURMA C - ÉPOCA DE RECURSO)**

**Tópicos de correção**

**I**

**1. Veto – Sanção;**

Veto é uma faculdade de impedir. Pode ser suspensivo ou absoluto.

Sanção é uma faculdade de estatuir que implica um poder de codecisão legislativa.

**2. Iniciativa legislativa específica – Iniciativa legislativa genérica;**

Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, V, 4.<sup>a</sup> ed., p. 274-5.

**3. Competência legislativa exclusiva do Governo – Competência legislativa reservada do Governo;**

Para certo setor da doutrina competência legislativa exclusiva do Governo é sinónimo de competência legislativa reservada do Governo e abrange a matéria prevista no artigo 198.º, n.º 2, respeitante à sua organização e funcionamento (por exemplo, José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, II, 2.<sup>a</sup> ed., p. 254 segs.).

Para outro setor doutrinário, encabeçado por Paulo Otero, competência legislativa exclusiva respeita à organização e funcionamento do Governo e distingue-se de competência legislativa reservada do Governo, que diz respeito ao desenvolvimento de leis de bases (artigo 198.º, n.º 1, alínea c)).

**4. Fiscalização principal – Fiscalização incidental.**

Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, VI, 4.<sup>a</sup> ed., p. 58.

## II

### 1. Os vícios e os desvalores que inquinam a lei da Assembleia da República

Eventual inconstitucionalidade material em razão de individualidade e concretude da lei. Discussão sobre leis medida. Aplicação da fórmula das duas subtrações. (Consequência: nulidade);

Inconstitucionalidade material por violação do artigo 86.º, n.º 2, concretização do princípio do Estado de Direito, na medida em que implique uma separação relativa entre Estado e sociedade (Consequência: nulidade);

Inconstitucionalidade material por violação do princípio da proporcionalidade na vertente adequação, concretização do princípio do Estado de Direito (Consequência: nulidade).

Inconstitucionalidade formal em razão dos seguintes vícios procedimentais:

- Quanto à fase da iniciativa, iniciativa legislativa pelo Ministro da Economia e não pelo Governo enquanto órgão colegial (artigos 167.º, n.º 1 e 200.º, n.º 1, alínea *c*) (consequência: discussão sobre se se trata de nulidade ou de irregularidade);
- Quanto à fase da instrução, preterição das formalidades previstas nos artigos 56.º, n.º 2, alínea *a*) e 60.º, n.º 3 (consequência: nulidade);
- Quanto à fase constitutiva: “maioria de abstenções” não prejudica que lei tenha sido aprovada já que deliberações são adotadas por via de regra à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria (artigo 116.º, n.º 3)); eventual não cumprimento do disposto no artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, quando se menciona apenas uma votação (consequência: inexistência).

### 2. O veto presidencial e a subsequente promulgação

Incumprimento do prazo previsto no artigo 136.º, n.º 1;

Discussão sobre se veto político se pode fundamentar em razões de inconstitucionalidade;

Incumprimento da maioria de confirmação exigida no artigo 136.º, n.º 2;

Promulgação sempre seria obrigatória em virtude de ter passado o prazo previsto no artigo 136.º, n.º 1, pelo que incumprimento da maioria prevista no artigo 136.º, 2, não tem consequências.

### **3. A declaração de inconstitucionalidade.**

Declaração de inconstitucionalidade proferida no âmbito de processo de fiscalização sucessiva abstrata de inconstitucionalidade, enxertado por iniciativa do Provedor de Justiça (artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*));

Conceito funcional de norma adotado pelo Tribunal Constitucional acomoda fiscalização da constitucionalidade de leis medida;

Suscetibilidade de restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por interesse público de excecional relevo (artigo 282.º, n.º 4);

Discussão sobre possibilidade de restrição dos efeitos para o futuro.

## **III**

Comente uma das seguintes frases:

**1. O primeiro constitucionalismo republicano cumpre o projeto do constitucionalismo vintista.**

Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, I,2, 10.<sup>a</sup> ed., p. 24 segs e 58.

**2. A autonomia legislativa regional tem-se configurado na prática entre o impulso autonomista do legislador de revisão constitucional e o impulso moderador do Tribunal Constitucional.**

José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, II, 2.<sup>a</sup> ed., p. 259 segs.